



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 096/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 30, incisos I e VIII, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; (g.n.)

Destaca-se também que a iniciativa legislativa para a matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe exercer a direção superior da Administração Municipal, nos termos do art. 61, incisos II e III da Lei Orgânica².

Quanto ao **aspecto material**, percebe-se que o PL se fundamenta no poder de polícia, definido por Hely Lopes Meireles como “*a faculdade de que dispõe a Administração Pública para **condicionar** e restringir **o uso e gozo de bens**, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*”³, nos termos do art. 78 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966⁴.

Neste sentido, a proposição efetiva o Poder de Polícia Municipal por condicionar o uso de bem imóvel urbano à obrigatoriedade de fixação de numeração oficial e única a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

O PL atende também ao disposto na Portaria Interministerial nº 4.474, de 31 de agosto de 2018, do Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece em seu art. 10 as condições para entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

² “Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Juspodivm. 19ª Edição, 2021. Pág. 387.

⁴ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

- a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e
- b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

- b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

III - as vias e os logradouros:

- a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e
- b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

Destaca-se, ainda, que o PL está em conformidade com o Decreto Municipal nº 14.644, de 25 de novembro de 2005, o qual determina que, para ligações de água e esgoto pelo SAAE⁵, o requerente deverá apresentar documento comprovatório do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício vigente, no qual consta o cadastro oficial do imóvel.

Além disso, a proposição não invade competência da União para tratar de energia elétrica, contida no art. 21 da Constituição Federal⁶, pois a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, já estabeleceu na minuta de seu contrato de adesão aos

⁵ Art. 8º Os serviços de água e de esgoto serão ligados pelo SAAE - SOROCABA mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido, ou pessoa devidamente autorizada, firmado em impresso especial para esse fim, desde que atendidas as exigências regulamentares do SAAE - SOROCABA.

§ 1º - Para requerer ligações de água e / ou esgoto, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos: (...)
b) - Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício vigente;

⁶ Art. 21. Compete à União: (...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

consumidores – Grupo B, que **deve ser informado o endereço completo da unidade consumidora**⁷ para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Por fim, há requerimento de “**regime de urgência**” na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica⁸.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de a maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno⁹.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁷ CONTRATO DE ADESAÇÃO - GRUPO B

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A (nome da DISTRIBUIDORA), CNPJ no (00.000.000/0000-00), com sede (endereço completo), doravante denominada DISTRIBUIDORA, e (nome do CONSUMIDOR), (documento de identificação e número), (CPF ou CNPJ), doravante denominado CONSUMIDOR, responsável pela unidade consumidora nº (número de referência), situada na (endereço completo da unidade consumidora), aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidade consumidora do grupo B.

II - promover habitação social de baixo custo;

IV – promover a urbanização e revitalização dos assentamentos e núcleos habitacionais nas zonas ou áreas de especial interesse social;

⁸ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias** (g.n.).

⁹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.